



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Fixa em 5 (cinco) dias o pagamento de alimentos em atraso, sob pena de prisão e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera redação do artigo 733 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ser o seguinte:

Art. 733 – Na execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante que não haverá prisão civil por dívida, exceto quando alimentícia ou depositário infiel.

Ao devedor de pensão alimentícia dá-se prazo para efetuar o pagamento de pensão em atraso ou justifique porque não o fez, sob pena de prisão.

Este projeto de lei amplia para 5 (cinco) dias úteis este prazo, que é fatal, pois não cumprindo a determinação o juiz decretará sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Considere-se que o intuito da legislação e dos credores não é penalizar o devedor, mas pressioná-lo para que efetue o pagamento.

Com esta proposta, o devedor ao invés de 3 (três) dias terá 5 (cinco) dias úteis para conseguir recursos e salvar a dívida, evitando a prisão.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999



***Deputado ENIO BACCI
PDT/RS***

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**LIVRO II
Do Processo de Execução**

**TÍTULO II
Das Diversas Espécies de Execução**

**CAPÍTULO V
Da Execução de Prestação Alimentícia**

Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
